

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental

Autor: Deputado NELSON MEURER

Relator: Deputado CARLOS MAGNO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a tramitação desta matéria no Colegiado, recebemos sugestões do Ministério da Pesca e Aquicultura e de entidades representativas do setor agropecuário. Entendemos por bem apresentar esta Complementação de Voto, com duas emendas de Relator.

A primeira alteração proposta à chamada Lei da Aquicultura e Pesca torna mais restrita uma proibição genérica imposta pelo legislador original. Pela redação proposta no PL, ficaria proibida tão somente a soltura de organismos **aquáticos** geneticamente modificados no meio natural, e não de quaisquer OGM. Refletindo sobre este aspecto, não considero justificável a proibição de soltura de qualquer tipo de organismo aquático, pelo simples fato de ser um transgênico. Do ponto de vista técnico, é mais adequado remeter à Lei de Biossegurança o regramento sobre todos os organismos transgênicos, inclusive os aquáticos.

O segundo aspecto a ser alterado na Lei nº 11.959, de 2009, nos termos da proposição em tela, diz respeito à aquicultura em tanques-rede.

Conforme tratativas com o Ministério da Pesca e Aquicultura, propomos alteração do texto inicialmente proposto para o atual §2º do Art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009. Para evitar que o futuro diploma legal imponha limitações à atuação do Poder Executivo nesta matéria, proponho que se retire a nomeação, no texto legal, de espécies de peixes cuja criação em tanques-rede será incentivada. Nos termos da emenda proposta, essa **nomeação das espécies passa a ser atribuição do Ministério da Pesca e Aquicultura, mediante regulamentação específica.**

Com respeito à terceira alteração proposta pelo Autor, ou seja, a inclusão do Art. 19-A na Lei nº 11.959, de 2009, entendemos por bem manter o dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de recomposição ambiental aos proprietários ou concessionários de represas, porém ressalta-se que, nos termos da emenda apresentada, **isso será feito de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.**

Diante do exposto, apresento voto pela **aprovação do PL nº 5.989, de 2009**, com duas emendas de Relator, conforme Complementação de Voto ora apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS MAGNO

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009 (Do Sr. Nelson Meurer)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 22**

Parágrafo Único. Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, **das espécies estabelecidas em ato normativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.** (NR)”

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado Carlos Magno
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009 (Do Sr. Nelson Meurer)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, **de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.** (NR)”

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado Carlos Magno
Relator